

LEI N° 831/2022

DE 22 DE SETEMBRO DE 2.022

“Estabelece critérios e prazos para a concessão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social no Município de Pedra Bela”.

Alvaro Jesiel de Lima, Prefeito do Município de Pedra Bela, Estado de São Paulo – SP, faz saber que a Câmara Municipal de Pedra Bela aprovou, e ele sanciona e promulga e seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam estabelecidas as condições para os critérios e prazos para a concessão de benefícios eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social no município de Pedra Bela, nos termos da Lei Federal no disposto do §1º do art. 22 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências; os critérios de distribuição estão estabelecidos na Deliberação Conseas nº 05/2020 e os critérios de elegibilidade na Deliberação nº 29 do Conseas, o Decreto Federal nº 6.307 de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os Benefícios Eventuais; a Resolução nº 212 de 19 de outubro de 2006, do CNAS – Conselho Nacional de Assistência Social, que propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social; a Resolução nº 039 de 09 de dezembro de 2010 do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, que dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde; a deliberação do CONSEAS Nº 029, de 10 de dezembro de 2019 que estabelece critérios orientadores para a concessão e o cofinanciamento dos benefícios eventuais, no âmbito da Política de Assistência Social no Estado de São Paulo e a Resolução 02/2021 do CMAS de Pedra Bela.

Art. 2º. O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social de caráter suplementar e temporário, integrante do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Art. 3º. O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade familiar e a sobrevivência de seus membros. Parágrafo único - Para efeito do disposto no caput deste artigo, entende-se por família o conjunto de pessoas que comprovadamente vivem sob o mesmo teto, mantendo-se economicamente com a contribuição de seus membros.

Art. 4º. Cabe ao Departamento de Ação Social, CRAS providenciar o cadastramento da pessoa ou família solicitante de benefício eventual no Cadastro Único - CADÚNICO.

DOS DOCUMENTOS GERAIS

Art. 5º. Deverão ser apresentados os seguintes documentos para requerer o benefício eventual:

I – Documento pessoal com foto, de todos os membros do núcleo familiar e, em caso de perda destes apresentação do boletim de ocorrência (BO)

II – Comprovante de residência atualizado;

III – Comprovante de renda de todos os membros do núcleo familiar;

IV – Procuração, caso necessário.

Parágrafo Único: a procuração será exigida quando o benefício for concedido a pessoa ou família que encontram-se incapaz de locomoção, tutelado, com guarda provisória e ou curatela.

DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 6º. O benefício requerido em razão de nascimento, na forma de enxoval para o bebe, poderá ser solicitado a partir do 6º (sexto) mês de gestação até 90 (noventa) dias após o nascimento.

Art. 7º. O auxílio natalidade deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias após a apresentação de requerimento e realização de estudo e parecer social.

Art. 8º. Será concedido um benefício por nascituro, independentemente do número de gestações.

Art. 9º. O critério de renda per capita familiar para acesso ao auxílio natalidade é de até ½ (meio) salário mínimo. Parágrafo único – Nos casos em que as famílias não se enquadrarem no critério do caput deste artigo, o técnico responsável pelo atendimento dos benefícios eventuais poderá conceder o benefício mediante estudo e parecer social.

Art. 10. São documentos essenciais para a concessão do auxílio natalidade, além daqueles previstos no art. 5º desta Lei:

I – Se o benefício for solicitado antes do nascimento deverá ser apresentado o cartão de pré-natal ou atestado médico comprovando o período de gestação;

II – Se for após o nascimento deverá apresentar certidão de nascimento.

III – Em caso de natimorto, documento oficial do cartório.

DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 11. O benefício prestado em razão de morte, na forma de auxílio funeral, poderá ser solicitado em até 30 (trinta) dias a partir da data do óbito.

I – O auxílio funeral será no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) ou no valor correspondente as custas do funeral;

Art. 12. O ressarcimento, no caso de ausência do benefício no momento em que este se fez necessário, poderá ser solicitado em até 30 (trinta) dias após o funeral e deverá ser entregue em até 60 (sessenta) dias após o deferimento do pedido.

Art. 13. O critério de renda per capita familiar para acesso ao auxílio funeral é de até $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo.

Parágrafo único – Nos casos em que a pessoa ou família não se enquadrar no critério do caput deste artigo, o técnico responsável pelo atendimento dos benefícios eventuais poderá conceder o benefício mediante estudo e parecer social.

Art. 14. São documentos essenciais para a concessão do auxílio funeral, além daqueles previstos no art. 5º desta Lei:

I - Documentos pessoais do falecido e do requerente;

II - Certidão de óbito;

III - Comprovante de residência no nome do falecido ou de quem ele comprovadamente residia desde que o comprovante de residência seja do município de Pedra Bela.

IV- Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, inserido nos serviços de acolhimento, os responsáveis pelos serviços poderão solicitar o benefício aos técnicos da proteção social básica e especial.

DA VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

Art. 15. Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, inserido nos serviços socioassistenciais da proteção social especial, os técnicos responsáveis pelos serviços poderão solicitar o benefício.

DA DOCUMENTAÇÃO

Art. 16. O benefício prestado em razão de vulnerabilidade temporária, na forma de auxílio da documentação - foto, poderá ser requerido a qualquer momento devendo ser entregue imediatamente após o deferimento do pedido.

Art. 17. O critério de renda per capita familiar para acesso ao auxílio documentação - fotos é de até $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo. Parágrafo único – Nos casos em que a pessoa ou família não se enquadrar no critério do caput deste artigo, o

técnico responsável pelo atendimento dos benefícios eventuais poderá conceder o benefício mediante estudo e parecer social.

Art. 18. São documentos essenciais para o requerimento do auxílio documentação - foto aqueles mencionados no art. 5º desta Lei:

DA ALIMENTAÇÃO

Art. 19. O benefício prestado em razão de vulnerabilidade temporária, na forma de auxílio alimentação, poderá ser requerido a qualquer momento devendo ser entregue imediatamente após o deferimento do pedido e será no valor de meio salário mínimo vigente.

Art. 20. O critério de renda per capita familiar para acesso ao auxílio alimentação é de até $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo. Parágrafo único – Nos casos em que a pessoa ou família não se enquadrar no critério do caput deste artigo, o técnico responsável pelo atendimento dos benefícios eventuais poderá conceder o benefício mediante estudo e parecer social.

Art. 21. São documentos essenciais para o requerimento do auxílio alimentação aqueles mencionados no art. 5º desta Lei, bem como documentos que comprovem os gastos do grupo familiar.

DA VIAGEM

Art. 22. O benefício prestado em razão de vulnerabilidade temporária, na forma de auxílio viagem – passagem, poderá ser requerido a qualquer momento devendo ser fornecido imediatamente após o deferimento do pedido e será no valor de até meio salário mínimo vigente.

Art. 23. O critério de renda per capita familiar para acesso ao auxílio viagem - passagem é de até $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo. Parágrafo único – Nos casos em que a pessoa ou família não se enquadrar no critério do caput deste artigo, o técnico responsável pelo atendimento dos benefícios eventuais poderá conceder o benefício mediante estudo e parecer social.

Art. 24. São documentos essenciais para o requerimento do auxílio viagem passagem aqueles mencionados no art. 5º desta Lei, além de outros documentos comprobatórios conforme o caso.

DO ALUGUEL SOCIAL

Art. 25. O benefício na forma de aluguel social, que visa disponibilizar acesso à moradia segura em caráter emergencial e temporário, mediante a concessão de benefício para custear, integral ou parcialmente, a locação de imóvel residencial pelo prazo de até 01 (um) ano, permitida a prorrogação por igual período poderá ser requerido em caso de decretação de calamidade pública e ou situação de emergência devendo ser fornecido após o deferimento do pedido.

Art. 26. O aluguel social será no valor de 01 (um) salário mínimo vigente.

Art. 27. O critério de renda per capita familiar para acesso ao aluguel social é de até ½ (meio) salário mínimo. Parágrafo único – Nos casos em que a pessoa ou família não se enquadrar no critério do caput deste artigo, o técnico responsável pelo atendimento dos benefícios eventuais poderá conceder o benefício mediante estudo e parecer social.

Art. 28. São documentos essenciais para a concessão do aluguel social, além daqueles previstos no art. 5º desta Lei:

I - Laudo de vistoria técnica da defesa civil ou Corpo de Bombeiros reconhecendo a necessidade de desocupação do imóvel; ou

II – Parecer social comprovando a necessidade da concessão do aluguel social, como também explicando os motivos.

DOS PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL PARA SITUAÇÕES DE CALAMIDADE E EMERGÊNCIA PÚBLICA

Art. 29. O benefício prestado em virtude de calamidade pública, na forma de concessão de produtos de higiene pessoal, poderá ser requerido a qualquer momento devendo ser fornecido após o deferimento do pedido.

Art. 30. O critério de renda per capita familiar para acesso aos produtos de higiene pessoal é de até ½ (meio) salário mínimo.

Parágrafo único – Nos casos em que a pessoa ou família não se enquadrar no critério do caput deste artigo, o técnico responsável pelo atendimento dos benefícios eventuais poderá conceder o benefício mediante estudo e parecer social.

Art. 31. São documentos essenciais para o requerimento dos produtos de higiene aqueles mencionados no art. 5º desta Lei, bem como documento oficial, emitido por órgão responsável, que comprove que o requerente reside na área afetada.

DOS COLCHÕES, COBERTORES E TRAVESSEIROS PARA SITUAÇÕES DE CALAMIDADE E EMERGÊNCIA PÚBLICA

Art. 32. O benefício prestado em virtude de calamidade pública, na forma de auxílio emergência, poderá ser requerido a qualquer momento devendo ser fornecido após o deferimento do pedido.

Art. 33. O critério de renda per capita familiar para acesso ao auxílio emergência é de até ½ (meio) salário mínimo.

Parágrafo único – Nos casos em que a pessoa ou família não se enquadrarem no critério do caput deste artigo, o técnico responsável pelo atendimento dos benefícios eventuais poderá conceder o benefício mediante estudo e parecer social.

Art. 34. São documentos essenciais para o requerimento do auxílio emergência aqueles mencionados no art. 5º desta Lei, bem como documento oficial, emitido por órgão responsável, que comprove que o requerente reside na área afetada.

Art. 35. O órgão gestor municipal da política de Assistência Social, fará uma avaliação e revisão desta Lei no primeiro semestre de 2023 por meio de comissão técnica especialmente formalizada para este fim.

Art. 36. O órgão gestor municipal da política de Assistência Social, apresentará seu plano de ações e competências em casos de calamidade ou emergência pública, que farão parte do plano de contingência da defesa cível municipal.

POR MORTE

Art. 37. Ou ainda, quando as famílias apresentarem outras vulnerabilidades, que requerem a garantia da proteção social, sobretudo àquelas que dependiam financeiramente e emocionalmente da pessoa falecida. O estudo e parecer social deverão ser realizados em até 30 dias.

I – O valor pecuniário do Auxílio por morte àquelas que dependiam financeiramente e emocionalmente da pessoa falecida será no valor de meio salário mínimo vigente por 5 (cinco) meses.

Art. 38. As eventuais lacunas da presente lei podem ser supridas pelo C.M.A.S.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pedra Bela, 22 de Setembro de 2022.

ÁLVARO JESIEL DE LIMA
- Prefeito Municipal -

Nota: Publicado no quadro de atos oficiais na data supra.